ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

CAM

Nº Único 569597

Entrada/ 193 Data 01/03/207



# PROPOSTAS - ALTERAÇÃO DA LEI DOS BALDIOS



ı.	PREÂMBULO	3
11.	Contributos – ALTERAÇÃO DA LEI DOS BALDIOS	. 5



## I. PREÂMBULO

Os Baldios são áreas comunitárias em transição sob o ponto de vista da sua utilização, usufruto, das opções de gestão e da sua base social - Os compartes.

Tradicionalmente vocacionados para determinados usos e costumes hoje estão perante novos desafios em termos de atividade, objetivos, sustentabilidade bem como da sua organização e administração.

A propriedade e gestão comunitária destes espaços faz emergir novamente a importância da autonomia e participação cívica dos cidadãos em torno das suas comunidades, obrigando, em muitos casos, a renovadas abordagens, que interpretem os contextos sociais, económicos e culturais que hoje prevalecem nos territórios onde estão inseridos e que, devemos ter presente, são diversos.

Na prespetiva da Forestis, a gestão dos baldios pode e deve ser perspectivada, hoje, como uma forma moderna de organização e intervenção cívica das comunidades e cidadãos, na gestão de um património comum que influência a economia, a qualidade de vida da comunidade e a competitividade da sua região e do País.

No entanto, quando se legisla sobre Baldios estamos muito provavelmente perante a impossibilidade prática de criar regulamentação suficientemente abrangente e detalhada, ou seja, de carácter universal, susceptível de responder às realidades de todas as unidades de baldio.

Neste enquadramento, considera-se que o legislador deverá centrar-se no que é comum e estrutural, designadamente na definição básica de comparte, na criação de identificação patrimonial e económica especifica do baldio, no estabelecimento de regras claras de constituição, funcionamento e responsabilidades dos órgãos de administração bem como determinar as obrigações de publicitação da atividade e reporte económico, pois desta forma estará a promover o escrutínio e consequentemente a gerar o interesse e a participação dos compartes.

Os Orgãos de Administração e os compartes dos Baldios devem ser impelidos a interpretar e perspectivar a gestão e utilização destes espaços numa lógica de futuro, que em muitos casos poderá traduzir-se simplesmente numa reinterpretação inovadora dos usos e costumes tradicionais.

Pelo exposto, o legislador deverá prever também mecanismos que possibilitem a adaptação do governo da unidade de baldio à sua realidade específica, concedendo algum grau de liberdade, a cada Baldio, para ajustar a sua base social (compartes) e objectivos de acordo com a sua especificidade e contexto, sob pena de, se o não fizer, a lei se poder tornar ineficaz ou inaplicável.

Os princípios enunciados são válidos tanto na forma de Gestão Autónoma como em Associação com o Estado.



Entende-se por isso, que o legislador deve focar-se em 6 aspectos estruturantes:

- Definir bem o conceito de comparte por inerência (a regra) e criar a possibilidade de elaboração de regulamento (escrito e obrigatário) para fixar um regime de admissão complementar /excepcional, em casos em que se pretenda atribuir o estatuto de compartes a cidadãos que não cumpram os requisitos para serem comparte por inerência.
- Estabelecer bem o enquadramento e **identificação patrimonial e económica do Baldio** (registo predial, registo de pessoa colectiva, código de atividade principal especifico, podendo ter outros complementares)
- Definir bem a constituição dos órgãos de administração, duração dos mandatos, responsabilidades civis e criminais e limites à autonomia contratual dos órgãos de administração (entendida enquanto acto de gestão corrente).
- Estabelecer bem as **obrigações de publicitação e reporte das atividades**, de forma a facilitar o conhecimento e acesso e documentos de reporte planos, orçamentos e contas anuais e participação nas assembleias de compartes.
- Estabelecer um regime fiscal favorável, no que se refere a rendimentos e capitais desde que investidos em atividades de cariz agro-florestal ou social, criando para o efeito um Fundo Autónomo do Baldio, onde essas verbas são depositadas, identificando em centro de custos específico para a sua gestão. Devem manter-se os atuais benefícios fiscais em sede de IMI.
- Estabelecer mecanismos de clarificação da gestão em regime de Associação com o Estado, fixando condições e prazos curtos para a desvinculação e criando a obrigação de celebração de contrato escrito, num prazo definido, nos casos em que se mantenha o regime de gestão em associação.

Por ultimo, mas igualmente importante, é de enorme importância que se alcance estabilidade legislativa e regulamentar naquilo que se relacione com os Baldios e a sua Gestão e que se criem paralelamente medidas de apoio e assessoria aos Orgãos de administração, no plano jurídico, económico, e técnico e também de investimento no caso particular daqueles que estão descapitalizados e sem património que gere receitas (ex:baldios incultos e ardidos)



# II. Contributos – ALTERAÇÃO DA LEI DOS BALDIOS

Este documento é apresentado em resultado da análise, aos quatro Projetos de alteração da Lei dos Baldios apresentados pelos Partidos Políticos BE, PS, PCP e PEV:

- Projeto de lei n.º 282/XIII/1ª, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista
- Projeto de lei n.º 162/XIII/1.º, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
- Projeto de Lei n.º 276/XIII/1.º, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português
- Projeto de Lei N.º 295/XIII/1.ª, do Grupo Parlamentar do Partido ecologista "Os Verdes"

Para este foi tido também em consideração a legislação em vigor, nomeadamente, a Lei nº 68/93 alterada pela Lei nº 72/2014.

Dada a circunstância de estarem em análise quatro projetos de diploma, em simultâneo, optamos e por não nos pronunciar relativamente ao articulado de cada um deles mas antes às questões que consideramos centrais à regulação dos Baldios.

As considerações que se apresentam deverão ser interpretadas e, consequentemente, vertidas em linguagem jurídica para a composição do diploma.

#### 1. Benefícios atribuídos às pessoas coletivas de Utilidade Pública

 Considera-se que deve ser mantida a redação atual da Lei dos Baldios no que se refere ao gozo por parte dos Baldios dos benefícios atribuídos às pessoas coletivas de utilidade pública.

# 2. Aplicação de Benefícios Fiscais e Isenção de Custas nos tribunais

- Considera-se que devem existir benefícios fiscais (IMI, IRC, IRS,) atribuídos aos Baldios:
  - Isenção de IMI dos prédios sujeitos a atividade agrícola, silvícola ou silvopastoril.
  - Isenção de IRC sobre os rendimentos do Baldio relativos a atividade agro-silvopastoril (incluindo cessão de exploração e arrendamento), transmissão de bens ou prestação de serviços comuns aos compartes;
- Relativamente a outros rendimentos (como p.e. os rendimentos de capitais, receitas de produção de energia eólica), estes poderão ser também alvo de benefícios fiscais na proporção em que contribuam para o "Fundo Específico do Baldio" referido neste



documento, que se destina exclusivamente a investimentos agro-silvo-pastoril ou para fins sociais inscritos em regulamento do baldio ou aprovados em assembleia de compartes.

- Relativamente aos produtos agroflorestais, as suas vendas deverão estar isentas de IVA, e deverá ser criado um regime especial, com caracter plurianual e retroativo, que permita a recuperação do IVA pago nas despesas efetuadas pelo Baldio. Dado o desfasamento temporal entre a realização das despesas e das receitas característico da atividade florestal Este regime, que pode funcionar de forma forfetária, deve abranger o máximo período de tempo possível, e ter como base a aplicação de um fator de cálculo ao valor faturado pelo Baldio relativo a esses produtos.
- Considera-se que os Baldios devem estar isentos de custas processuais nos tribunais nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.
- Considera-se ainda que não deverá existir distribuição de receitas pelos compartes.

## 3. Registo de Pessoa Coletiva e Inscrição matricial dos prédios

- É, na nossa opinião, importante proceder à uniformização de todos os registos necessários à constituição e atividade económica do Baldio permitindo um adequado enquadramento e formal das Unidades de Baldio existentes. Assim, deve-se prever a obrigatoriedade de:
  - Proceder à regularização da inscrição no registo de pessoas coletivas, uniformizando a designação, não fazendo referência ao órgão gestor (que pode ser variável no tempo) mas sim à designação da própria Unidade de Baldio:
    - Atribuindo um número de identificação (NIPC) específico tipificado para o sujeito passivo Baldio (p.e. 900.xxx.xxx),
    - A criação de um CAE principal para a atividade dos Baldios, ao qual poderão ser acrescidos os CAE's secundários aplicáveis a cada unidade de Baldio, de acordo com as suas atividades económicas.
  - Proceder à inscrição matricial dos prédios obrigatoriamente em nome do próprio Baldio. (Deve-se evitar as múltiplas e erróneas formas de registo inscrição matricial por ex. em nome do Estado Português, do Conselho Diretivo, da Junta de Freguesia, da Ex Direção Geral de Florestas, da Assembleia de Compartes, etc. A designação deve ser o nome do Baldio, pois por definição este não tem dono)

NOTA: A identificação do baldio é feita de formas diferenciadas em diferentes organismos/entidades, facto que deveria ser corrigido, pois gera dificuldades e complexidades de identificação desnecessária. A título de exemplo identificam-se: A inscrição de beneficiário do IFAP e nas candidaturas a programas de apoio público, O registo no parcelário agrícola, na adesão às ZIF`s etc,



# 4. Registo oficial das Unidades de Baldio (Plataforma ICNF)

- Consideramos também necessário, que se proceda à criação de um Registo oficial das Unidades de Baldio existentes, permitindo um melhor conhecimento e acompanhamento do funcionamento das Unidades de Baldio existentes. Para tal deve ser considerado o seguinte:
  - A criação de uma plataforma para o registo oficial dos Baldios (Proposta no projeto lei PS),
  - A informação a registar na Plataforma dever corresponder à designação do Baldio, ao regime de Administração, à Cartografia de delimitação, aos Relatórios, Contas e Planos de Atividades, bem como à informação do Órgão Gestor e dos membros que compõem os Órgãos do Baldio.
  - Relativamente à informação dos compartes apresentam-se dúvidas quanto à articulação desta informação com o cumprimento da Lei de Proteção de dados, pelo que a mesma deverá ser prevista em função das condicionantes legais neste âmbito.

#### 5. Definição de Comparte e Lista de Compartes

- No nosso ponto de vista, a definição de comparte deve ter como base os cidadãos eleitores residentes no local onde se situa o Baldio e que utilizam o espaço, e considerar ainda outras tipologias de compartes que venham a ser definidas em Regulamento escrito a elaborar pela Assembleia de Compartes tendo em conta as ligações sociais e culturais ao Baldio bem como as mais-valias que a sua adesão pode trazer à gestão e governo do baldio.
- A Lista de Compartes, por inerência, deve ter como base o Caderno eleitoral, adaptado à realidade de cada Unidade de Baldio, uma vez que existem várias tipologias de Baldio, como os Baldios de lugar, os Baldios de Freguesia e os Baldios de Lugar ou de Freguesia integrados em União de Freguesias, deve a mesma ser proposta pelo órgão gestor e deliberada/aprovada pela Assembleia de Compartes.
- A qualidade de outros compartes é atribuída pela Assembleia de Compartes em resultado de deliberação perante as solicitações que lhe sejam propostas e em função do estabelecido nesse Regulamento.

# 6. Órgãos de administração (Número de membros / Duração mandato / Limitação de mandatos)

- Consideram-se que o número de membros a constituir os Órgãos de Administração dos Baldios deve ser reduzido para um mínimo de 9: Mesa da Assembleia de Compartes – 3, Conselho Diretivo – 3, e Comissão de Fiscalização – 3.
- Os mandatos devem ter a duração de 4 anos (atualmente prevista).



- Deve ser considerada a possibilidade de limitação de mandatos para os membros dos Órgãos, para um máximo de 3 mandatos.
- 7. Administração em Associação com o Estado (Fim do regime / Contrato escrito para os que permaneçam / Prestação de contas)
  - O regime de administração em associação com o Estado deverá ser findo desde que solicitado por uma das partes.
  - Não deve estar predefinido qualquer horizonte temporal que determine o fim do regime de administração em associação com o Estado.
  - Para os Baldios que se mantenham no regime de administração em associação com o Estado, deverá ser celebrado o contrato que preveja:
    - A data de termo;
    - A área de incidência (todo ou parte do Baldio);
    - Os direitos e deveres das partes, nomeadamente:
      - A repartição das despesas e receitas entre as partes,
      - O dever de colaboração do ICNF com o Órgão Gestor na elaboração do Plano e Relatório de atividades, promovendo para que sejam cumpridos os prazos estabelecidos na Lei.
  - Quando terminar o regime de administração em associação com o Estado (por solicitação de qualquer das partes ou por término do período contratual) qualquer das partes pode exigir da outra a prestação das contas correspondentes e o pagamento dos créditos decorrentes que lhe forem devidos.
  - A partir do momento em que o Baldio finda o regime de administração em associação com o Estado, a prestação de contas, pelas partes, deve ocorrer num prazo máximo de 18 meses.
  - Nesta prestação de contas, os investimentos realizados no Baldio que foram alvo de apoio público com base em fundos comunitários não devem ser considerados para este efeito como despesa/investimento por parte do Estado por uma questão de equidade com os demais beneficiários públicos e privados que foram também alvo de apoio ao mesmo tipo de investimento. Assim:
    - Não deve ser considerada a parte do apoio correspondente a Despesa Pública
       Comunitária cuja fonte é de Fundos Comunitários, como o FEADER.
    - Não deve ser considerada a parte do apoio correspondente a Despesa Pública Nacional.



## 8. Aplicação de receitas e Reinvestimento

- As receitas dos Baldios são aplicadas em proveito exclusivo do próprio Baldio e das respetivas comunidades locais.
- Deve ser estabelecida a obrigatoriedade de se constituir um <u>"FUNDO ESPECÍFICO DO BALDIO"</u> que cumpra dois objetivos, o primeiro relativo ao reinvestimento na gestão florestal do Baldio, e o segundo de cariz social que dê resposta a necessidades coletivas e carências individuais dos compartes.
  - Este fundo deve ser alimentado por, um montante correspondente a, 40% das receitas geradas pelo Baldio.
  - Relativamente a receitas <u>não provenientes</u> da atividade agro-silvo-pastroril, apenas as verbas inscritas neste FUNDO, devem ser susceptíveis de benefícios fiscais.
  - A não constituição deste fundo, ou a sua utilização indevida, por parte do Baldio, constituirá contraordenação punível com coima (a definir na Lei) cujo valor reverterá na íntegra para o Fundo Florestal Permanente.
- As receitas dos Baldios no regime de administração EM ASSOCIAÇÃO COM O ESTADO serão repartidas entre as partes de acordo com o seguinte:

Repartição das receitas dos Baldios em regime de administração em associação com o Estado					
Operação	Partes	Povoamentos instalados pelos Serviços Florestais (plantação) sem apoio público	Povoamentos instalados pelos Serviços Florestais (reg. natural) sem apoio público	Outras situações.	
Desbastes e Corte	Baldio	60%	80%	90%	
final (1ª revolução)	ICNF	40%	20%	10% *(1)	

<sup>\*&</sup>lt;sup>(1)</sup> — Corresponde ao valor relativo ao apoio técnico/gestão praticada pelos serviços florestais. Cálculo efetuado com base no Decreto-Lei nº 39/76.

- Ainda no que se refere à repartição das Receitas para os Baldios em regime de Administração em associação com o Estado, entende-se que devem existir várias possibilidades no que respeita ao momento de liquidação do valor em causa:
  - No momento da saída do regime, ou,



 No momento em que é gerada a receita (ex: quando for vendida a madeira, transferir a percentagem correspondente para o Estado - O que pode simplificar um eventual e posterior processo de saída do regime).

#### 9. Prescrição das receitas

 O direito por parte do Baldio às receitas provenientes do aproveitamento dos Baldios em regime de Administração em associação com o Estado não deve prescrever, devendo ser estabelecidas os vários procedimentos para cada uma das possíveis situações que levaram à sua não entrega por parte do Estado.

## 10. Cessão de exploração e Arrendamento de Baldios

- Considera-se que devem ser permitidos quer as cessões de exploração, quer os arrendamentos, (Esta via pode ter enorme relevância para os Baldios que estão incultos e para os quais não possa haver outra forma de os rentabilizar); nenhum deles deve ser automaticamente renovável, devendo o seu termo ser estabelecido por aprovação da Assembleia de Compartes, tendo em especial atenção ao fim a que se destina (nomeadamente os ciclos temporais de produção lenhosa).
- Os contratos devem prever a utilização normal e continuada dos compartes de acordo com os usos e costumes.

#### 11. Extinção do Baldio

 O Baldio não deve ser suscetível de ser extinto, salvo por situação de expropriação integral através de declaração utilidade pública.

### 12. Uso precário por junta de freguesia

- Nas situações em que os Baldios que não estejam a ser usados, fruídos ou administrados pelos seus compartes organizados em assembleia, a gestão do Baldio deve ser assumida pela respetiva junta de freguesia com base em deliberações da Assembleia de Freguesia não sendo possível a perda de qualidade do Baldio, isto é, podendo a qualquer altura, ser constituída a Assembleia de Compartes.
- Mesmo que a Junta de Freguesia tome conta da gestão, deve, sempre, existir um NIPC do próprio Baldio e a sua contabilidade deve ser realizada de forma independente da Freguesia.

# 13. Plano de Gestão dos Baldios

10



- Com vista à normalização da nomenclatura dos instrumentos de gestão propõe-se a utilização da designação de Plano de Gestão Florestal abandonando a designação de Plano de Utilização do Baldio.
- 14. Para todas as situações que careçam de regulamentação própria deve, a mesma, ser discutida previamente com as entidades representativas dos Baldios, nomeadamente a Forestis.